



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 110/2025 - Vereador Roberto Comeron - DÁ NOVA REDAÇÃO
AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 2285/2005 QUE DEFINE OS CRÉDITOS DE
PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 23/06/2025

RETIRADO DE PAUTA EM : ____/____/____

COMISSÕES

CTMP	RELATOR: ALEX	DATA: ____/____/____
EFED	RELATOR: Ronaldo	DATA: ____/____/____
Rel. de ...	RELATOR: ____	DATA: ____/____/____

Discussão e Votação Única: ____/____/____

Em 1.ª Disc. e Vot.: 28/07/25

Em 2.ª Disc. e Vot.: 28/07/25

Rejeitado em . . . : ____/____/____

Autógrafo N.º 93 : ____/____/____

Lei n.º : 9297/25

Ofício N.º : 236 em ____/____/____

Sancionada pelo Prefeito em: ____/____/____

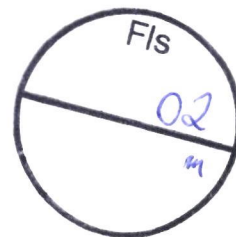
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____/____/____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____/____/____

Publicada em: 32/08/25

OBSERVAÇÕES

João Carlos
Rel. de ...



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

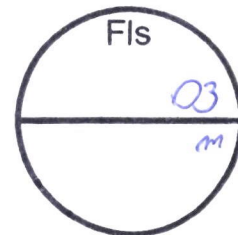
Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O vereador que esta subscreve, vem apresentar o Projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 1º da Lei 2285/2005 que define os créditos de pequeno valor e revoga o parágrafo único do artigo 1º e o artigo 2º do mesmo diploma legal. É público e notório que a Fazenda Pública dispõe hoje de privilégios imensos quando se trata de receber os seus créditos devidos pelos cidadãos, pelo lado contrário procrastina ao limite o pagamento dos seus débitos. Os credores da Fazenda Pública, principalmente os mais humildes e com créditos de valores baixos são enfileirados na famosa fila de precatórios que se arrasta por mais de 15 ou 20 anos para receberem. Assim o presente projeto tem por objetivo aumentar o valor das requisições de pequeno valor, que devem ser pagas em até 60 dias do transito em julgado, para que os pequenos credores, na maioria servidores que dependem de decisão judicial para verem reconhecidos os seus direitos trabalhistas, tenham mais rapidamente satisfeito os seus créditos. A questão da iniciativa para propor Projeto de Lei sobre a matéria já foi discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1496204, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.326) e o mérito julgado pelo Plenário Virtual. Nesse sentido a tese firmada no julgamento do mérito será aplicada a todos os casos semelhantes. Assim, solicitamos a apreciação e aprovação do projeto de lei, requerendo seja o mesmo aprovado com as alterações apresentadas sendo que após será submetido a sanção do Prefeito. Atenciosamente,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0110/2025

Autoria: Roberto Comeron

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 2285/2005 QUE DEFINE OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 2285/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para os fins previstos nos § 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor no âmbito do Município de Itapeva os créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado cujo montante devidamente atualizado, não exceda 10 (dez) salários mínimos, ao tempo que forem requisitados judicialmente. ”

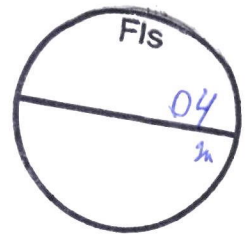
Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2285/2005.

Art. 3º Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 2285/2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de junho de 2025.

ROBERTO COMERON
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

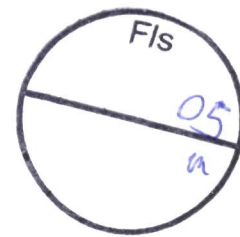
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0110/2025** foi lido em plenário na **36ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **23/06/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 24 de junho de 2025.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

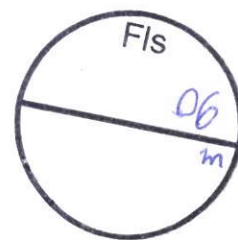
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 110/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☒ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de junho de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 158/25

Referência: Projeto de Lei nº 110/2025

"Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 2285/2005 que define os créditos de pequeno valor e dá outras providências."

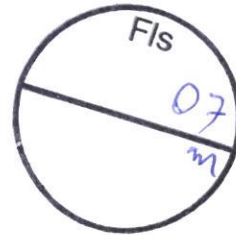
Autoria: Vereador Roberto Comeron - PP.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o edil revogar o parágrafo único e alterar a redação do artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.285, de 14 de maio de 2005, que "DEFINE os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. (precatórios)", bem como revogar o artigo 2º do supramencionado diploma legal.

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, "a Fazenda Pública dispõe hoje de privilégios imensos quando se trata de receber os seus créditos devidos pelos cidadãos, pelo lado contrário procrastina ao limite o pagamento dos seus débitos. Os credores da Fazenda Pública, principalmente os mais humildes e com créditos de valores baixos são enfileirados na famosa fila de precatórios que se arrasta por mais de 15 ou 20 anos para receberem. Assim o presente projeto tem por objetivo aumentar o valor das requisições de pequeno valor, que devem ser pagas em até 60 dias do trânsito em julgado, para que os pequenos credores, na maioria servidores que dependem de decisão judicial para verem reconhecidos os seus direitos trabalhistas, tenham mais rapidamente satisfeito os seus créditos."

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário, distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental e encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto à apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

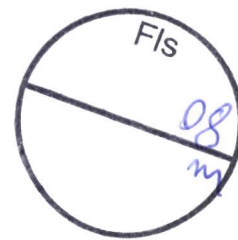
De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto, constatamos que a temática, tal como apresentada, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

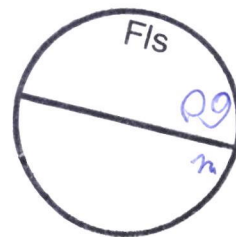
Departamento Jurídico

O princípio constitucional da **reserva da administração**, visa impedir "...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

No presente caso, a propositura visa em linhas gerais alterar o teto das obrigações para pagamento de pequeno valor decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, passará de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para 10 (dez) salários-mínimos, ao tempo que forem requisitados judicialmente.

Para isso, pretende-se a revogação do parágrafo único e alteração da redação do *caput* do artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.285, de 14 de maio de 2005, bem como a revogação do artigo 2º do supramencionado diploma legal, que, em sendo aprovado o projeto, passará a vigorar na forma seguinte:

Lei Municipal nº 2.285/2025	Redação proposta pelo projeto
Art. 1º Para os fins previstos nos § 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados de pequeno valor, no âmbito do Município de Itapeva os créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao tempo em que forem requisitados judicialmente. PARÁGRAFO ÚNICO - O limite previsto no "caput" deste artigo será reajustado no mês de maio de cada ano, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ART. 2º - Serão igualmente considerados de pequeno valor os créditos oriundos de precatórios já expedidos que, estando pendentes de pagamento tenham o seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta	Art. 1º Para os fins previstos nos § 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor no âmbito do Município de Itapeva os créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado cujo montante devidamente atualizado, não exceda 10 (dez) salários mínimos, ao tempo que forem requisitados judicialmente. (NR) PARÁGRAFO ÚNICO – REVOGADO ART. 2º – REVOGADO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

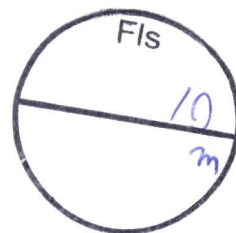
lei enquadrado no limite fixado no "caput" do artigo 1º.	
--	--

Da análise da alteração pretendida, constatamos que esta visa *a priori* ampliar o teto para pagamento pela municipalidade de obrigações de pequeno valor decorrente de condenação judicial transitada em julgado.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para tratar sobre obrigações de pequeno valor. Isso porque a matéria não tem natureza orçamentária, tampouco trata de organização ou funcionamento da Administração Pública. Nesse sentido, destacamos a **ADI nº 5.706**¹ de relatoria do Ministro Luiz Fux, vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA LEI 10.166/2017 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NA PARTE EM QUE ACRESCENTOU OS INCISOS I E II AO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 8.428/2003. AUMENTO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR ESTADUAIS. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES NOMINAIS DE CONDENAÇÕES PROVENIENTES DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA QUE TENHAM NATUREZA ALIMENTAR COMO OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. REJEIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO DO VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROJETO DE LEI APÓS O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 66, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CADUCIDADE OU PRECLUSÃO. **FIXAÇÃO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS PARA FINS DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIOS. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. MERO AUMENTO DE DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO ATRAI A INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO MEDIANTE REQUISIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ESTRITA DAS BALIZAS FIXADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AOS LEGISLADORES ORDINÁRIOS DE CADA ENTE FEDERATIVO COMPETE TÃO SOMENTE FIXAR OS VALORES-TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO DA DISPENSA DE PRECATÓRIOS PARA OUTRAS HIPÓTESES. AÇÃO DIRETA DE

¹ STF - ADI nº 5.706; Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2024;



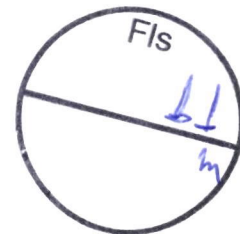
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A inobservância do prazo previsto no artigo 66, § 4º, da Constituição Federal para o Poder Legislativo apreciar o veto do chefe do Poder Executivo a projeto de lei acarreta tão somente a inclusão da matéria na ordem do dia da sessão imediata e o sobrestamento das demais proposições até sua votação, não se podendo extrair do texto constitucional a caducidade ou preclusão desta prerrogativa do Poder Legislativo. 2. A Constituição Federal determina que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de decisões judiciais deverão se dar por meio de precatórios (artigo 100, caput, CRFB). Nada obstante, o texto maior exclui de tal sistemática os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (artigo 100, § 3º, CRFB), podendo ser fixados valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (artigo 100, § 4º, CRFB). O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece o teto provisório das obrigações de pequeno valor para os entes subnacionais até a publicação das respectivas leis sobre a matéria (artigo 87, ADCT). **3. Não há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, pois não se trata de lei de natureza orçamentária (artigos 84, XXIII, e 165, CRFB), nem tampouco de disciplina da organização ou funcionamento da administração pública (artigo 61, § 1º, CRFB). As hipóteses de reserva de iniciativa legislativa não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático. O mero fato de a disciplina de determinada matéria implicar aumento de despesas para a administração pública não é suficiente para atrair a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ADI 4.727, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/4/2023; ADI 2.421, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2020; ADI 2.177, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/10/2019; ADI 5.293, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/11/2017; ARE 878.911-RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/2016, Tema 917; ADI 2.803, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/12/2014; ADI 3.394, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 24/8/2007. 4. O inciso I do § 1º do artigo 1º da Lei 8.428/2003 do Estado do Rio Grande do Norte, acrescentado pela Lei estadual 10.166/2017, estabelece o teto das obrigações de pequeno valor no patamar de "sessenta (60) salários mínimos quando os beneficiários, na data da ordem



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

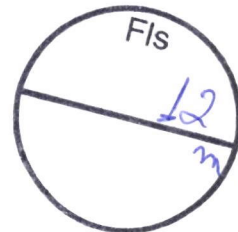
Departamento Jurídico

da expedição da requisição, contarem mais de sessenta (60) anos de idade ou que sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei”, não havendo nenhum vício de constitucionalidade nesta disposição. 5. O inciso II do § 1º do artigo 1º da Lei 8.428/2003 do Estado do Rio Grande do Norte, acrescentado pela Lei estadual 10.166/2017, estabelece que serão considerados obrigações de pequeno valor os “valores nominais quando egressos de Juizados Especiais da Fazenda Pública e tenham natureza alimentícia”. A norma não versa valor-teto de obrigações de pequeno valor, mas elege uma determinada categoria de dívidas provenientes de condenações judiciais da Fazenda Pública estadual cujo pagamento se dará sem a observância do regime de precatórios, independentemente do valor do débito, configurando exceção ao regime de precatórios não prevista na Constituição Federal. 6. As causas perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, ainda que inicialmente se submetam ao limite de sessenta salários mínimos (Lei federal 12.153/2009), estão sujeitas a eventuais multas, honorários advocatícios de sucumbência e outros acréscimos que podem acarretar valores superiores ao limite inicial. 7. O pagamento das obrigações de pequeno valor mediante requisição deve observância estrita às balizas estabelecidas no texto maior, competindo aos legisladores ordinários de cada ente federativo tão somente fixar os valores-teto das referidas obrigações, sendo-lhes vedado ampliar a dispensa de precatórios para outras hipóteses, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da isonomia, consideradas as situações não abarcadas pelo privilégio. 8. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º da Lei 10.166/2017 do Estado do Rio Grande do Norte, na parte em que acrescentou o inciso II ao § 1º do artigo 1º da Lei estadual 8.428/2003. (g.n.)

E ainda o **Recurso Extraordinário nº 1.496.204**², no qual fixou-se a tese de Repercussão Geral que “A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo”. Vejamos:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Competência legislativa. Definição de obrigação de pequeno valor. RPV. Reafirmação de

² STF - RE nº 1.496.204; Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 09/10/2024;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

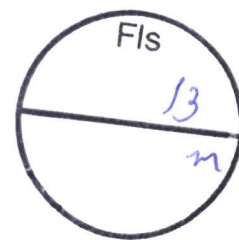
jurisprudência. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que afirmou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, de iniciativa parlamentar, que alterou para 20 (vinte) salários-mínimos o teto das obrigações de pequeno valor. Isso sob o fundamento de reserva de iniciativa do Poder Executivo para projeto de lei que impacta o planejamento orçamentário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para a definição do limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV). III. Razões de decidir **3. A jurisprudência do STF afirma que a iniciativa legislativa para dispor sobre obrigações de pequeno valor não é reservada ao chefe do Poder Executivo, uma vez que a matéria não tem natureza orçamentária, nem trata de organização ou funcionamento da Administração Pública.** 4. No julgamento do RE 1.491.414, o STF afirmou a constitucionalidade da Lei distrital nº 6.618/2020, de iniciativa parlamentar, que alterou a definição de obrigação de pequeno valor no Distrito Federal. **A simples criação de despesa para a Administração Pública não é suficiente para atrair as hipóteses de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo.** IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. **Tese de julgamento: “A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo”.** (g.n.)

Deste modo, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, tal como se apresenta, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Noutro giro, no tocante a competência legislativa material, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles³ assim conceitua interesse local:

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁴ esclarece:

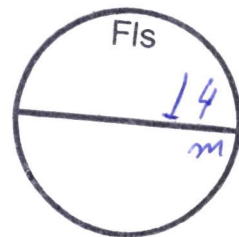
(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, a instituição de diretrizes afetas às obrigações para pagamento de pequeno valor decorrente de condenação judicial transitada em julgado em âmbito municipal, constitui assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Portanto, ante tais considerações, não há vício de iniciativa e competência que possa macular a propositura em apreço, cabendo, contudo, aos nobres edis a análise da matéria e a discussão política sobre o tema.

⁴ **Constituição do Brasil Interpretada.** São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

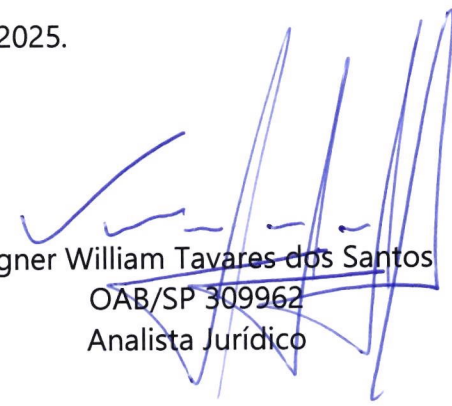
2. DO PARECER.

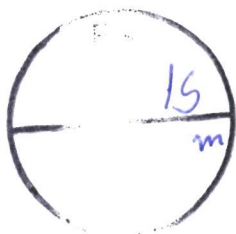
Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº **110/2025** não apresenta inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual opina-se pela emissão de parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo, contudo, aos nobres edis a análise da matéria e a discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 17 de julho de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Presidência

Prefeitura Municipal de Itapeva-SP
GABINETE DA PREFEITA
Recebi nesta data

22 JUL. 2025
14 H 46 Min

Anna Beatriz Nogueira
Oficial Administrativo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

OFÍCIO 002/2025

Itapeva, 22 de julho de 2025.

Prezada Senhora:

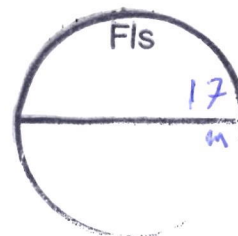
Em reunião realizada por esta Comissão foi deliberado solicitar ao Executivo o impacto orçamentário referente ao **Projeto de Lei 110/25**, de autoria do ver. Roberto Comeron, que *“Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 2285/2005 que define os créditos de pequeno valor e dá outras providências” (cópia anexa)*.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

Exma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00118/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 110/2025

Ementa: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 2285/2005 QUE DEFINE OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: José Roberto Comeron

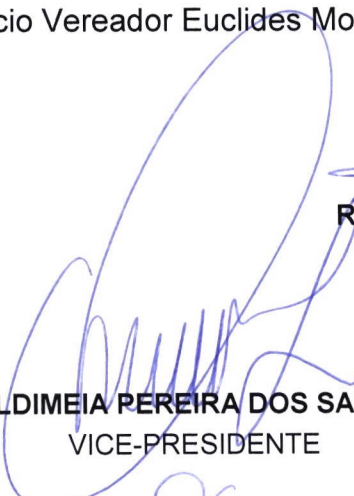
Relator: Áurea Aparecida Rosa

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

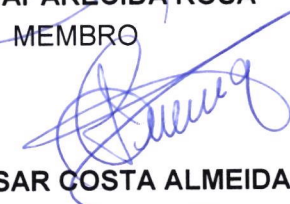
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de julho de 2025.

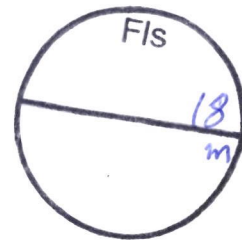

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00024/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 110/2025

Ementa: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 2285/2005 QUE DEFINE OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: José Roberto Comeron

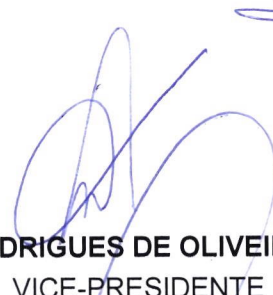
Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

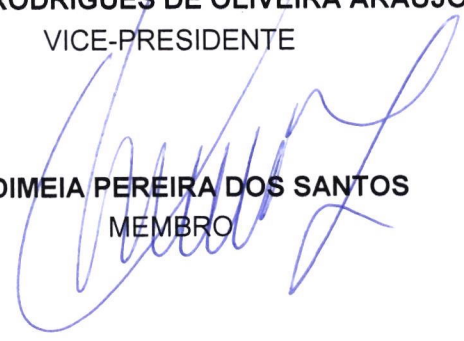
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

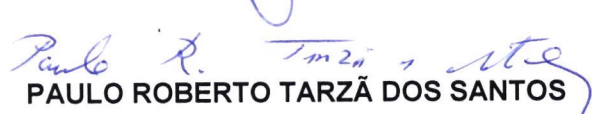
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de julho de 2025.

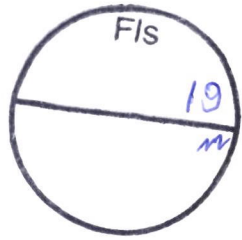

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 110/2025 - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 2285/2005 QUE DEFINE OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA Nº 1/2025 - PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

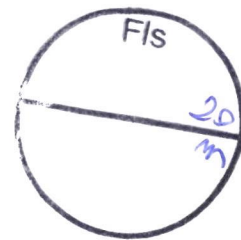
Art.1º Fica alterado o Art. 4º do Projeto de Lei nº 110/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026. “

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de julho de 2025.

Paulo R. Tarzan

TARZAN
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente a Emenda 001 ao Projeto de Lei 110/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de julho de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Mario Augusto de Souza Nishiyama
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

DEFIRO
A Sec. Adm.
p/ providências.
25/07/25

Fls 21

Sirvo-me do presente para solicitar a **retirada de pauta da emenda 01/2025 ao Projeto de Lei 110/2025** que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 2285/2005 que define os créditos de pequeno valor e dá outras providências.

Atenciosamente,

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 25 de julho de 2025.

Paulo R. Tarzan

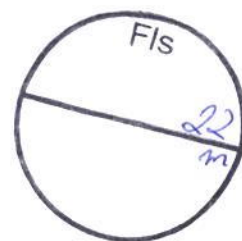
TARZAN
VEREADOR - PP

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

25 JUL 2025

RECEBIDO

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
PROJETO DE LEI 110/2025



Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 2285/2005 que define os créditos de pequeno valor e dá outras providências.

Introdução: Este relatório de impacto orçamentário-financeiro visa subsidiar a proposta de redefinir para 10 salários mínimos o valor do requisito de pequeno valor (RPV) para os fins previstos nos § 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Atualmente o valor adotado pela administração municipal é de 5,85 (cinco virgula oitenta e cinco salários mínimos).

Embasamento legal: O RIOF tem previsão legal na Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu art. 16, inciso I, estabelece que para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disto, o §2º, do art. 16, da LRF, traz a exigência destes cálculos estarem acompanhados das premissas e metodologia de cálculos utilizadas. Sobre a redefinição do RPV, o Supremo Tribunal Federal já definiu por meio do Tema 1.326 que *"a iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo."* O valor a ser desembolsado pela administração não se refere a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, mas sim de condenação judicial, obrigando o Município a voltar a pagar a evolução acadêmica prevista no Estatuto do Magistério, bem como as diferenças havidas no período que deixou de pagar o benefício.

Contextualização: Na sessão ordinária realizada em 24 de julho de 2025, alguns vereadores solicitaram informações acerca do impacto-financeiro decorrente a redefinição do RPV. Importante registrar que os valores apresentados se referem à renúncia de quantia excedente ao valor do RPV vigente (R\$ 8.885,69). Caso não ocorra a renúncia e o crédito de cada servidor seja convertido em precatório o desembolso que seria a curto prazo será recebido em sua totalidade obedecendo a ordem cronológica estabelecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com prazo para recebimento entre 10 e 12 anos. Com a redefinição esses servidores irão receber os valores resultantes da

condenação em um prazo de 4 a 6 meses, conforme demonstrativo abaixo. Oportuno registrar que a Secretaria Municipal da Educação deixou de pagar entre 2023 até a presente data, aproximadamente, mais de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais referente à evolução acadêmica dos professores PEB-1. Assim, os recursos a serem desembolsados pelo Município para pagamento dos RPVs devem ser retirados das verbas do FUNDEB, considerando que o adicional de evolução acadêmica integra a remuneração dos profissionais do magistério.

Estimativa do valor a ser desembolsado com a redefinição do RPV (PEB-1)

Processos judiciais julgados, já transitado em julgado e que aguardam o pedido de expedição de RPV. Os valores correspondentes devem ser pagos pelo Município em um prazo aproximado de 90 dias dependendo da tramitação em cartório, conforme discriminado abaixo:

- Processos 1004905-94.2023 – 1004906-79.2023 – 1004910-19.2023 – **previsão de desembolso em outubro/2025 = R\$ 92.921,70**
- Processos 1004914-56.2023 – 1004915-41.2023 – 1004916-26.2023 **previsão para desembolso em novembro/2025 = R\$ 79.405,80**
- Processos 1004918-93.2023.8.26.0270 – 1004920-63.2023, previsão para **desembolso em dezembro/2025 = R\$ 59.810,88**

Processos 1003340-61.2024.8.26.0270 - 1004912-86.2023.8.26.0270 - 1003666-21.2024.8.26.0270 - 1004904-12.2023.8.26.0270 - 1004907-64.2023.8.26.0270 - 1004909-34.2023.8.26.0270 - 1004913-71.2023.8.26.0270 - 1004917-11.2023.8.26.0270 - 1004921-48.2023.8.26.0270 - 1004922-33.2023.8.26.0270 - 1004923-18.2023.8.26.0270 ⇒ Aguardam cumprimento de sentença ⇒ **Previsão de desembolso do RPV a partir de janeiro de 2026.**

Da avaliação financeira e orçamentária¹ -

Dotação	Orçado out./2025	Com alteração Out/2025	Impacto
1.7.5.1.50.0.1.0001 02 2600000	11.000.000,00	11.092.921,70	0,00844%

Dotação	Orçado nov./2025	Com alteração out/2025	Impacto
1.7.5.1.50.0.1.0001 02 2600000	11.000.000,00	11.079.405,80	0,00721%

¹ A dotação orçamentária é aquela prevista para o exercício de 2025 para pagamento de pessoal do FUNDEB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI - 2001
RUA CEL. LICINIO, 98

Competencia: 01/01
CGC: 46.634.382/0001-06

00115-HERMES DE JESUS COSTA MACIEL 99190 DEP. ESPORTE E RECREA 01

05 Salario Mensal.....	030	193,26	
25 Salario Familia.....		38,32	
01 Quinquenio.....	5,00	9,66	
05 IPASB.....	4,00		8,12

uncao: Ajudante Geral 241,24 8,12

233,12

202,92 193,26 15,46 0,00 0,00%

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI - 2001
RUA CEL. LICINIO, 98

Competencia: 01/01
CGC: 46.634.382/0001-06

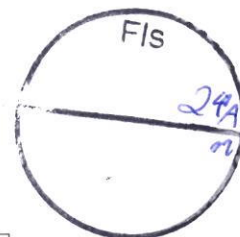
00116-HILDA PROENCA DE BARROS 99190 CRECHES 01

05 Salario Mensal.....	030	212,59	
67 Estouro Mes Anterior.....			3,00
01 Quinquenio.....	15,00	31,89	
05 IPASB.....	4,00		9,78

uncao: Atendente de Creche 244,48 12,78

231,70

244,48 212,59 17,01 0,00 0,00%



Dotação	Orçado dez./2025	Com alteração dez/2025	Impacto
1.7.5.1.50.0.1.0001 02 2600000	11.000.000,00	11. 059.810,88	0,00543%

Metodologia de cálculo: A estimativa dos cálculos tem como base os processos ajuizados que constam nas planilhas anexas. A verba orçamentária que consta na tabela foi disponibilizada pelo setor de contabilidade da Prefeitura. A projeção de desembolso foi feita seguindo a tramitação dos processos nas varas judiciais da Comarca de Itapeva. Os valores se referem às diferenças havidas entre o valor atual do RPV e o valor proposto no projeto de lei em tela.

Conclusão: O valor a ser desembolsado pelo Município entre os meses de outubro, novembro e dezembro de 2025 corresponde à R\$ 232.138,38 (duzentos e trinta e dois mil e trinta e oito centavos) e corresponde a um percentual de 0,00702% da verba do Fundeb para pagamento de pessoal.

Itapeva, 25 de julho de 2025.

José Roberto Comeron

vereador



Prefeitura Municipal de Buri
Rua Coronel Licinio, 98

Competencia: 11/00
CGC: 46.634.382/0001-06

00128-HILDA PROENCA DE BARROS

99190 Creches

01

05 Salario Mensal.....	030	193,26	
01 Quinquenio.....	15,00	28,99	
05 IPASE.....	4,00		8,89

Incao: Atendente de Creche

222,25 8,89

213,36

0,00

0,00

0,00

0,00 0,00%

Prefeitura Municipal de Buri
Rua Coronel Licinio, 98

Competencia: 11/00
CGC: 46.634.382/0001-06

00012-IGINA MARIA TRISTAO SENE

14220 Professores - F.M.E.F 01

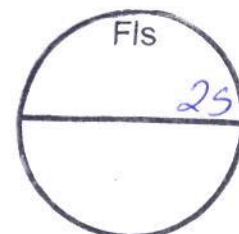
05 Salario Mensal.....	030	762,50	
05 IPASE.....	4,00		30,50

Incao: Professor PEB I

762,50

30,50

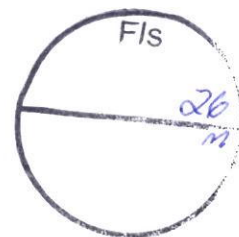
732,00



1004905-94.2023.8.26.0270	R\$	31.939,00
1004906-79.2023.8.26.0270	R\$	38.696,38
1004910-19.2023.8.26.0270	R\$	22.286,32
1004914-56.2023.8.26.0270	R\$	40.583,03
1004915-41.2023.8.26.0270	R\$	19.820,34
1004916-26.2023.8.26.0270	R\$	19.002,43
1004918-93.2023.8.26.0270	R\$	24.368,95
1004920-63.2023.8.26.0270	R\$	35.441,93

R\$	232.138,38
-----	------------

1003340-61.2024.8.26.0270	Ag. Cumprimento de Sentença
1004912-86.2023.8.26.0270	Ag. Cumprimento de Sentença
1000614-80.2025.8.26.0270	Ag. Recurso
1005154-11.2024.8.26.0270	Ag. Recurso
1000619-05.2025.8.26.0270	Ag. Sentença
1002492-40.2025.8.26.0270	Ag. Sentença
1002496-77.2025.8.26.0270	Ag. Sentença
1003666-21.2024.8.26.0270	Cumprimento de Sentença
1004904-12.2023.8.26.0270	Cumprimento de Sentença
1004907-64.2023.8.26.0270	Cumprimento de Sentença
1004909-34.2023.8.26.0270	Cumprimento de Sentença
1004913-71.2023.8.26.0270	Cumprimento de Sentença
1004917-11.2023.8.26.0270	Cumprimento de Sentença
1004921-48.2023.8.26.0270	Cumprimento de Sentença
1004922-33.2023.8.26.0270	Cumprimento de Sentença
1004923-18.2023.8.26.0270	Cumprimento de Sentença
1004908-49.2023.8.26.0270	OK
1004911-04.2023.8.26.0270	OK



PROCESSO 1004905-94.2023.8.26.0270			
Nº PROCESSO	NOME	VALOR AUTOR	DIFERENÇA
0000267-64.2025.8.26.0270	Ana Amélia da Silva Araujo de Almeida	R\$ 13.157,81	R\$ 4.272,12
0000272-86.2025.8.26.0270	Ana Cristina Trindade Lustosa	R\$ 13.596,59	R\$ 4.710,90
0000273-71.2025.8.26.0270	Camila de Andrade Moraes Gonçalves	R\$ 10.971,71	R\$ 2.086,02
0000281-48.2025.8.26.0270	Carla Maria Santos Pio	R\$ 12.731,19	R\$ 3.845,50
0000283-18.2025.8.26.0270	Daniela Cristina Soares Galdino	R\$ 14.811,07	R\$ 5.925,38
0000284-03.2025.8.26.0270	Gisele Vieira Rodrigues Silva	R\$ 11.794,16	R\$ 2.908,47
0000285-85.2025.8.26.0270	Juliana Lopes Paulino Domingues	R\$ 11.658,90	R\$ 2.773,21
0000286-70.2025.8.26.0270	Sarah Regina de Oliveira Silva	R\$ 16.806,21	precatório
0000287-55.2025.8.26.0270	Silvana das Dores Santos	R\$ 11.199,67	R\$ 2.313,98
0000289-25.2025.8.26.0270	Silvana Ramos Camargo Eugenio Ferreira	R\$ 11.989,11	R\$ 3.103,42
			R\$ 31.939,00

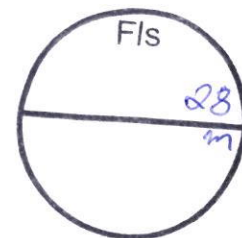
*RPV 2025	R\$ 8.885,69
-----------	--------------

PROCESSO 1004906-79.2023.8.26.0270

Nº PROCESSO	NOME	VALOR AUTOR	DIFERENÇA
0000658-19.2025.8.26.0270	Adriana Fernandes dos Santos	R\$ 15.130,78	R\$ 6.245,09
0000659-04.2025.8.26.0270	Denise Alberta Melo Gonçalves Moreira	R\$ 14.642,57	R\$ 5.756,88
0000660-86.2025.8.26.0270	Elurdiane Gonçalves Dias Venancio	R\$ 15.551,05	precatório
0000661-71.2025.8.26.0270	Fabiana Helena Bersonetti Pedrol França	R\$ 14.624,19	R\$ 5.738,50
0000662-56.2025.8.26.0270	Josiane Aparecida Fidechen Oliveira	R\$ 13.502,97	R\$ 4.617,28
0000663-41.2025.8.26.0270	Juliana Moura de Camargo Souza	R\$ 12.915,89	R\$ 4.030,20
0000664-26.2025.8.26.0270	Leia Cristina Gomes de Oliveira	R\$ 12.202,88	R\$ 3.317,19
0000665-11.2025.8.26.0270	Marcia Eliana Moraes Lopes	R\$ 14.099,47	R\$ 5.213,78
0000666-93.2025.8.26.0270	Rosana Cardoso Pereira Scura	R\$ 12.663,15	R\$ 3.777,46
			R\$ 38.696,38

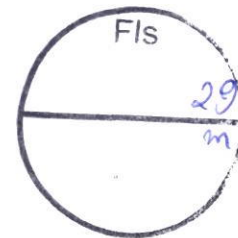
*RPV 2025

R\$ 8.885,69



PROCESSO 1004910-19.2023.8.26.0270			
Nº PROCESSO	NOME	VALOR AUTOR	DIFERENÇA
0000780-32.2025.8.26.0270	Amanda Camargo de Vasconcelos	R\$ 15.660,81	precatório
0000781-17.2025.8.26.0270	Catarina Aparecida de Oliveira	R\$ 14.522,62	R\$ 5.636,93
0000782-02.2025.8.26.0270	Cintia de Almeida Sydow	R\$ 16.455,53	precatório
0000783-84.2025.8.26.0270	Debora Cintia de Almeida Santos	R\$ 17.899,93	precatório
0000784-69.2025.8.26.0270	Elaine Alves Garcia	R\$ 17.260,32	precatório
0000785-54.2025.8.26.0270	Elenilza Antunes dos Anjos	R\$ 16.005,37	precatório
0000787-24.2025.8.26.0270	Idivana Almeida Bueno Melo	R\$ 14.423,42	R\$ 5.537,73
0000788-09.2025.8.26.0270	Luciana Aparecida Alonso Almeida	R\$ 14.375,95	R\$ 5.490,26
0000789-91.2025.8.26.0270	Paulo Emidio Santos de Moura	R\$ 14.507,09	R\$ 5.621,40
			R\$ 22.286,32

*RPV 2025	R\$ 8.885,69
-----------	--------------



PROCESSO 1004914-56.2023.8.26.0270			
Nº PROCESSO	NOME	VALOR AUTOR	DIFERENÇA
0000674-70.2025.8.26.0270	Adriana Ribeiro Galvão	R\$ 18.765,38	precatório
0000675-55.2025.8.26.0270	Andréia Tavares de Lima França	R\$ 13.639,00	R\$ 4.753,31
0000676-40.2025.8.26.0270	Debora Conceição Dias de Almeida Oliveira	R\$ 13.847,11	R\$ 4.961,42
0000677-25.2025.8.26.0270	Elisete Rodrigues de Moraes da Silva	R\$ 13.668,32	R\$ 4.782,63
0000678-10.2025.8.26.0270	Juscelina Bandeira Gonçalves	R\$ 13.243,81	R\$ 4.358,12
0000679-92.2025.8.26.0270	Marcia Ferreira de Oliveira Pires	R\$ 13.648,05	R\$ 4.762,36
0000680-77.2025.8.26.0270	Marlene Marcondes Vieira	R\$ 12.511,79	R\$ 3.626,10
0000681-62.2025.8.26.0270	Rosire Branco Magalhaes	R\$ 13.536,36	R\$ 4.650,67
0000682-47.2025.8.26.0270	Rosire Branco Magalhaes	R\$ 12.909,93	R\$ 4.024,24
0000683-32.2025.8.26.0270	Suzana Aparecida dos Santos	R\$ 13.549,87	R\$ 4.664,18
			R\$ 40.583,03

*RPV 2025	R\$ 8.885,69
-----------	--------------

PROCESSO 1004915-41.2023.8.26.0270

Nº PROCESSO	NOME	VALOR AUTOR	DIFERENÇA
0000812-37.2025.8.26.0270	Caroline de Oliveira Almeida Garcia	R\$ 16.533,18	precatório
0000813-22.2025.8.26.0270	Daniela Schimdt Saldanha Melo	R\$ 17.611,87	precatório
0000814-07.2025.8.26.0270	Edilene de Fátima Correa Vasconcelos	R\$ 15.491,97	precatório
0000816-74.2025.8.26.0270	Janete Soares de Souza Pereira	R\$ 15.439,92	precatório
0000817-59.2025.8.26.0270	Kelyn Struminsk	R\$ 14.853,27	R\$ 5.967,58
0000818-44.2025.8.26.0270	Marcelly Pimenta Lima Morita	R\$ 14.396,71	R\$ 5.511,02
0000819-29.2025.8.26.0270	Marta Letícia Medeiros Bini de Lima	R\$ 13.910,24	R\$ 5.024,55
0000820-14.2025.8.26.0270	Patrícia Fonceca	R\$ 17.388,01	precatório
0000821-96.2025.8.26.0270	Rogério Leria Santos	R\$ 19.276,18	precatório
0000822-81.2025.8.26.0270	Sandra de Lima Campos	R\$ 12.202,88	R\$ 3.317,19
0000823-66.2025.8.26.0270	Silvana Furquim da Cruz Gomes	R\$ 19.206,50	precatório
0000825-36.2025.8.26.0270	Tatiana Oliveira Nogueira Camargo	R\$ 19.240,13	precatório
0000826-21.2025.8.26.0270	Vera Lucia da Fé Silva Lima	R\$ 15.786,37	precatório
0000828-88.2025.8.26.0270	Tania Silva Marques	R\$ 22.003,90	precatório
			R\$ 19.820,34

*RPV 2025

R\$ 8.885,69

Fls
31
m

PROCESSO 1004916-26.2023.8.26.0270			
Nº PROCESSO	NOME	VALOR AUTOR	DIFERENÇA
0000490-17.2025.8.26.0270	Andrea Aparecida Zazieski	R\$ 15.586,43	precatório
0000493-69.2025.8.26.0270	Camila de Oliveira Silva Almeida	R\$ 10.793,24	R\$ 1.907,55
0000494-54.2025.8.26.0270	Camila de Oliveira Silva Almeida	R\$ 1.338,20	R\$ -
0000495-39.2025.8.26.0270	Cláudia da Silva Guimarães Lopes	R\$ 11.708,82	R\$ 2.823,13
0000496-24.2025.8.26.0270	Eline Andreia Ribeiro Rocha	R\$ 14.867,23	R\$ 5.981,54
0000497-09.2025.8.26.0270	Fernanda Marins da Silva Moraes	R\$ 10.302,01	R\$ 1.416,32
0000498-91.2025.8.26.0270	Gislaine de Oliveira Santos	R\$ 12.119,78	R\$ 3.234,09
0000499-76.2025.8.26.0270	Liliane dos Santos Mota	R\$ 12.525,49	R\$ 3.639,80
0000500-61.2025.8.26.0270	Luciana de Almeida Ferraz	R\$ 16.082,82	precatório
0000501-46.2025.8.26.0270	Maria Elisa da Costa Alves	R\$ 17.174,31	precatório
			R\$ 19.002,43

*RPV 2025	R\$ 8.885,69
-----------	--------------

F/s 32 m

PROCESSO 1004918-93.2023.8.26.0270			
Nº PROCESSO	NOME	VALOR AUTOR	DIFERENÇA
0000303-09.2025.8.26.0270	Ana Paula dos Santos	R\$ 12.208,20	R\$ 3.322,51
0000304-91.2025.8.26.0270	Andréia Cristiane Araujo	R\$ 12.774,53	R\$ 3.888,84
0000305-76.2025.8.26.0270	Cleusa Maria Neves Ruivo	R\$ 4.025,36	R\$ -
0000306-61.2025.8.26.0270	Elizangela Ramos Oliveira Veidembbaum	R\$ 12.208,20	R\$ 3.322,51
0000307-46.2025.8.26.0270	Léia Ana de Oliveira Ubaldo	R\$ 10.367,67	R\$ 1.481,98
0000308-31.2025.8.26.0270	Lidriane Aparecida Correa	R\$ 12.243,58	R\$ 3.357,89
0000309-16.2025.8.26.0270	Luciana Cleto da Silva	R\$ 12.208,20	R\$ 3.322,51
0000310-98.2025.8.26.0270	Luciane Bruneti Moraes	R\$ 11.470,19	R\$ 2.584,50
0000311-83.2025.8.26.0270	Luciano dos Santos Gonçalves	R\$ 11.973,90	R\$ 3.088,21
			R\$ 24.368,95

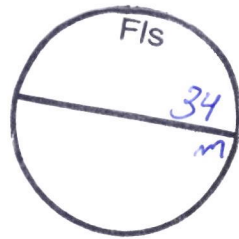
*RPV 2025	R\$ 8.885,69
-----------	--------------

PROCESSO 1004920-63.2023.8.26.0270

Nº PROCESSO	NOME	VALOR AUTOR	HONORÁRIOS	DIFERENÇA
0000857-41.2025.8.26.0270	Adriana Rodrigues de Oliveira	R\$ 12.837,86	R\$ 5.501,94	R\$ 3.952,17
0000858-26.2025.8.26.0270	Ana Cristina de Barros Bisco	R\$ 9.952,01	R\$ 4.265,15	R\$ 1.066,32
0000859-11.2025.8.26.0270	Andreia Cristina de Campos Ferreira	R\$ 14.693,36	R\$ 6.297,15	R\$ 5.807,67
0000860-93.2025.8.26.0270	Andreia Melo Almeida Della Costa	R\$ 28.942,67	R\$ 12.404,00	precatório
0000861-78.2025.8.26.0270	Érica Sampaio Lima	R\$ 14.996,29	R\$ 6.426,98	R\$ 6.110,60
0000862-63.2025.8.26.0270	Luciana Dantas dos Santos	R\$ 26.601,79	R\$ 11.400,77	precatório
0000863-48.2025.8.26.0270	Neuceli Cardoso de Almeida	R\$ 14.153,31	R\$ 6.065,71	R\$ 5.267,62
0000864-33.2025.8.26.0270	Niceia de Barros Santos Andres	R\$ 13.069,91	R\$ 5.601,40	R\$ 4.184,22
0000865-18.2025.8.26.0270	Sheila Cristina Plateano Moreira da Costa	R\$ 13.127,69	R\$ 5.626,15	R\$ 4.242,00
0000866-03.2025.8.26.0270	Simone Rosa Pinha	R\$ 13.697,02	R\$ 5.870,16	R\$ 4.811,33
				R\$ 35.441,93

*RPV 2025

R\$ 8.885,69



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 83/2025 PROJETO DE LEI 0110/2025

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 2285/2005 que define os créditos de pequeno valor e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 2285/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para os fins previstos nos § 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor no âmbito do Município de Itapeva os créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado cujo montante devidamente atualizado, não exceda 10 (dez) salários mínimos, ao tempo que forem requisitados judicialmente.”

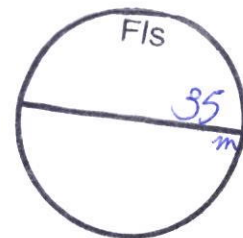
Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2285/2005.

Art. 3º Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 2285/2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de julho de 2025.


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 236/2025

Itapeva, 29 de julho de 2025.

Prezada Senhora:

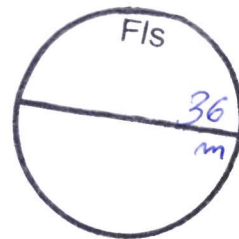
Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os **autógrafos 83 e 84/2025** aprovados na 14ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

MARLI CRISTINA VEIGA, Oficial Administrativo
da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 110/2025**, que “**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 2285/2005 QUE DEFINE OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, foi aprovado em 1ª votação na 42ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de julho de 2025, e, em 2ª votação na 14ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 28 de julho de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de agosto de 2025.


MARLI CRISTINA VEIGA
Oficial Administrativo

PODER LEGISLATIVO**LEI 5.297, DE 22 DE AGOSTO DE 2025**

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 2285/2005 que define os créditos de pequeno valor e dá outras providências.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 2285/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para os fins previstos nos § 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor no âmbito do Município de Itapeva os créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado cujo montante devidamente atualizado, não exceda 10 (dez) salários mínimos, ao tempo que forem requisitados judicialmente.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2285/2005.

Art. 3º Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 2285/2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 22 de agosto de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE